DELIBERAÇÃO AC00 - 806/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11476/2016
PROTOCOLO	: 1703614
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO	: ITAMAR BILIBIO
ADVOGADA	: ALISIE POCKEL MARQUES OAB/MS 10.740
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ELEMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO – OBSERVÂNCIA – NOTAS EXPLICATIVAS – DESACORDO COM MCASP – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação, mas que evidencia, porém, impropriedade como a elaboração de Notas Explicativas em desacordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; ensejando assim, adicionalmente, anotação de recomendações ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Laguna Carapã**, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Itamar Bilibio,** sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 6491/2017, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 28583/2017, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, esta Auditoria opina: a.1) Pela regularidade com ressalvas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); a.2) Pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP do exercício financeiro de 2017, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, conforme 2.1.6 deste parecer; a.3) Pela recomendação ao gestor para que mantenha, em boa ordem e guarda, a documentação comprobatória do material distribuído gratuitamente (sem prazo prescricional), devendo conter recibo de entrega e critérios legais para distribuição do material, sob pena de ferir os princípios da legalidade e da impessoalidade. a.4) Pela recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis, para que não faça uso de designações genéricas em percentual superior a 10% do valor do respectivo grupo conforme dispõe a Resolução n.º 1.133/2008, NBC T 16.6, item 8 – OU caso seja necessário, que identifique a natureza do registro contábil em notas explicativa."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 3ª PRC – 16262/2018, acompanhou a Auditoria, opinando no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que o Tribunal adote o seguinte julgamento: I – julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Laguna Carapã/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. ITAMAR BILIBIO – Prefeito Municipal, e da Sr.ª VERA LÚCIA LORENZONI BILIBIO – Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. II - RECOMENDAR, que os gestores, nos próximos exercícios, elaborem e encaminhem a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público,*

trazendo informações úteis e relevantes. III – RECOMENDAR, que o prefeito municipal regularize as pendências com a Justiça e conclua o concurso público já iniciado, garantindo que o cargo de controlador interno seja provido por servidor de carreira. Devendo ser monitorado por este Tribunal de Contas. IV – RECOMENDAR que o Gestor mantenha em boa ordem e guarda a documentação comprobatória do material distribuído gratuitamente; que os próximos contratos que não se enquadrem nos casos de dispensa e inexigibilidade, sejam precedidos de licitação, sob pena de infração nos termos do art. 42, caput, LOTCE/MS. V – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos. VI – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão à Auditoria quanto à ressalva proposta, com as recomendações para que nos próximos exercícios financeiros o responsável elabore as Notas Explicativas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e promova a sua devida publicação e encaminhamento a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Itamar Bilibio, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm